

NEUROCRIMINOLOGIA E PSICANÁLISE: UM ESTUDO SOBRE A ORIGEM DA CRIMINALIDADE SOB O VIÉS DAS CIÊNCIAS EMPÍRICAS ¹

Anelise Schmitt Ribeiro²

RESUMO

À luz da complexidade do fenômeno criminológico que se expande na sociedade contemporânea, a compreensão da origem da criminalidade e quais fatores a influenciam passou a ser o cerne da Criminologia na atualidade. Nesse sentido, a transdisciplinaridade revela-se como fundamental para aprofundamento do tema, de modo que a intersecção com departamentos da Neurociência e Psicanálise são cruciais para que sejam abordadas novas perspectivas dentro dos conceitos tradicionais da seara forense. Para tanto, o presente artigo visa examinar, sob o viés das ciências empíricas, quais circunstâncias atuam na formação do dolo na convicção íntima do agente, com o intuito de responder se há possibilidade de identificar e prevenir a criminalidade. Através da genética comportamental e análise da psique humana, estudos apontam respostas para prevenção e reabilitação de crimes que permeiam conceitos do Direito Penal; além de contribuir com teorias sobre o determinismo biológico e a atuação do processo de culturalização e formação do inconsciente humano de Freud e Nietzsche que justificam o reflexo do determinismo familiar no desenvolvimento de valores e noção de livre-arbítrio na fase adulta. Por fim, propõe-se que se relativize o conceito de culpabilidade através da inclusão da experiência de vida e ambiente de crescimento e desenvolvimento do agente, com o intuito de que se compatibilize a formação de sua vontade com a realidade em que este se encontra.

Palavras-chave: Neurocriminologia. Neurodireito. Psicanálise. Inconsciente. Livre-arbítrio. Determinismo familiar.

INTRODUÇÃO

Em virtude da crescente violência que se expande na sociedade contemporânea, estudos que visem identificar a origem da criminalidade, sob um viés que considere tanto a complexidade do ser humano, quanto a sua transdisciplinaridade, são essenciais para prevenção e controle de crimes. Ante o exposto, contribuições de outras searas se revelam fundamentais para a compreensão do fenômeno criminológico a partir de uma perspectiva cerebral, tanto consciente quanto inconsciente.

Nessa perspectiva, a neurociência apresenta-se como um aporte necessário a ser utilizado para complementar questões existentes no Direito Penal e na Criminologia, através de experimentos que busquem identificar o cerne da voluntariedade no ato criminoso e a influência

¹ Artigo extraído como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, sob a orientação do Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior.

² Bacharela em Administração de Empresas pelo Curso de Administração da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

E-mail: aneeschmitt@hotmail.com.

da sua interação com o ambiente. Com efeito, a criação da Neurocriminologia advém de uma necessidade emergente em unificar estudos sobre genética comportamental e a psique humana, em razão da crescente criminalidade produzida por um ambiente marginalizado, carente de políticas públicas e indivíduos que apresentam alterações fisiológicas que carecem de tratamento psiquiátrico.

Concomitantemente, a neurociência busca na história da Escola Positiva influências atuais que justifiquem a intervenção das ciências naturais junto ao sistema penal e a legislação vigente, a partir de uma nova perspectiva sobre o determinismo de Lombroso. Nesse sentido, emerge o Neurodireito, ciência que questiona, a partir de seus experimentos empíricos, um novo posicionamento dos penalistas em virtude de suas teorias neurodeterministas que permeiam e modificam conceitos tradicionais sobre livre-arbítrio e culpabilidade.

Ainda que a neurociência aponte soluções para questionamentos sobre a interação do ser humano com o crime, manifesta-se como necessária a complementariedade da psicanálise para a interpretação adequada da conduta humana, em virtude da inquestionável orientação do inconsciente nos atos volitivos do ser humano. Assim sendo, pensadores como Freud e Nietzsche apresentam teorias que dissertam a respeito da culpa e o processo de culturalização societal que repercutem diretamente no senso de justiça criminal e na consequente quebra do contrato social pelo criminoso.

Finalmente, estudiosos da psicanálise retomam a importância de uma sociedade consciente, bem como de uma atuação estatal veemente para a manutenção de um ambiente familiar saudável que destaque o papel de cada membro da família, ainda que não haja uma configuração familiar tradicional. Em virtude da crescente mudança nos valores sociais das últimas décadas, fatores ambientais e familiares desenvolveram um determinismo familiar acentuado, em que ocorre uma minimização do papel da educação e da autoridade familiar, e uma consequente busca tortuosa das novas gerações por uma liberdade falaciosa que conduz, na maioria dos casos, em marginalidade e transgressão da lei.

Diante desse cenário, o presente trabalho toma como prisma fundamental analisar como a neurociência e a psicanálise interferem no conceito volitivo de crime, abordando as diferentes contribuições que a transdisciplinaridade pode agregar ao tema, a fim de alcançar a resposta para o seguinte problema: É possível identificar e prevenir a origem da criminalidade? Assim, o objetivo geral consiste em examinar, sob a perspectiva das ciências empíricas, quais circunstâncias atuam na formação do dolo na convicção íntima do agente.

1 CRIMINOLOGIA

Conforme ensina Carvalho³, a criminologia não se insere como uma disciplina eminentemente jurídica, mas transdisciplinar; o que permite que se perceba uma flexibilidade ao dialogar com as demais áreas. Ao serem problematizadas questões epistemológicas, percebe-se que em seu cerne passam diversos saberes acerca de crime, violência, criminalidade, processos de criminalização e controle social. Primeiramente, a criminologia se estabeleceu no campo jurídico como ciência auxiliar e passou a ganhar autonomia ao aproximar-se de áreas como a medicina, psicologia, antropologia e sociologia, o que, gradualmente, fez com que rompesse com suas amarras epistemológicas iniciais.

³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde⁴ (OPAS), a violência é um problema de saúde pública que requer uma abordagem coletiva, que integre saúde, educação, serviços sociais, justiça e política. Ademais, estima a Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme apresentam as pesquisadoras Dahlberg e Krug⁵, que a violência é umas das principais responsáveis pela morte de pessoas entre 15 e 44 anos no mundo, além de gerar um custo bilionário através de custos diretos - como tratamento médico e internação hospitalar - e indiretos, como ausências do trabalho e da rotina escolar. A exemplo disso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁶ (Ipea) estima despesas em cerca de 92,2 bilhões de reais com violência no ano de 2004, cerca de 5,09% do PIB do Brasil desse ano.

Andrade⁷ ao adentrar no conceito de violência, observa que a Escola Positiva, através da Antropologia Criminal de Lombroso, da Sociologia Criminal de Ferri e do enfoque antropológico, sociológico e jurídico da obra de Garófalo, condiciona, proeminentemente, teses criminológicas vigentes até hoje. Como ciência mantenedora do *status quo* social, a base teórica da Escola Positiva não se sustenta mais como coerente nos tempos atuais, o que permite inferir que esta só se mantém ainda presente por motivos demasiadamente políticos e não científicos. Eclode, portanto, uma necessidade de superação de tal tese para que haja uma transformação cultural do senso comum sobre a criminalidade e o sistema penal, de maneira que se possa alcançar um subterfúgio dos ultrapassados conceitos do século XIX e uma consequente evolução criminológica. Para tanto, faz-se mister que o presente estudo analise como tal corrente se fundamentou e consolidou através de seus pensadores, mecanismos de seleção e estigmatização social que respondem como ferramentas de justificação para teorias interdisciplinares que se renovam até o momento atual.

1.1 A ESCOLA POSITIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DETERMINISMO

Andrade⁸ conceitua a Criminologia Positivista como uma ciência causal-explicativa da criminalidade que é apontada como um objeto de estudo e fenômeno natural, causalmente determinado, que assume a tarefa de explicar quais são suas causas segundo o método experimental e o auxílio de estatísticas oficiais. Em busca de remédios para combatê-la, indaga o que o homem faz e por quê o faz.

Para Ferracioli⁹, o determinismo naturalista-biológico dos positivistas nega o livre-arbítrio, visto que a vontade individual se origina da interação entre o meio físico e o social em que o indivíduo vive. Não há livre-arbítrio, apenas uma crença de liberdade moral que provém da ignorância frente as causas do mecanicismo involuntário do ser humano.

⁴ ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. **Informe mundial sobre la violencia y la salud. 2003.** p. 4. Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: <http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/725/9275315884.pdf?sequence=1>.

⁵ DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. **Violência: um problema global de saúde pública.** In: *Ciência & Saúde Coletiva*, 11 (Sup), 2007, p. 1163-1178. Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Análise dos custos e consequências da violência no Brasil. 2007.** Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1284.pdf.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁸ Ibidem, loc. cit.

⁹ FERRACIOLI, Jéssica Cristina. **Neurociência e Direito Penal: a culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas.** 2018, 282 p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

Conforme Bitencourt¹⁰, o positivismo é uma corrente de pensamento que visa substituir correntes teológicas por ciências experimentais, o qual foi desenvolvido ao longo dos séculos através de diversos métodos distintos. O século XIX, marcado pelos autores francês Augusto Comte e inglês John Stuart Mill, teve como marco o método científico indutivo, que consistia em buscar para toda fonte de saber humana, uma causa. No século XIX, diversas correntes se originaram de tal pensamento, tendo como característica principal o repúdio aos termos jurídicos e a sua consequente substituição por métodos biológicos, sociológicos e antropológicos, que resultaram no surgimento da Criminologia como ciência autônoma.

Em contrapartida ao positivismo científico, Bitencourt¹¹ aponta o surgimento do positivismo jurídico, responsável por utilizar dados reais resultantes de um material empírico sujeito a observação científica que poderia ser classificado através de um método descritivo, tal qual as ciências naturais. Diante de tal combinação, a certeza da convicção positivista enquanto ciência seria a resolução de todas as questões sociais, de forma que a ciência organizaria a sociedade ao aliar a exegese e a sistematização do Direito através de uma dedução da lei, como uma progressiva construção jurídica. Em face de diversas correntes que convergiam em relação ao método explicativo para elaboração de conceitos, surgem as Escolas Penais, futuras responsáveis por impulsionar a dogmática moderna e dar origem à Escola Positiva.

Ao fim do século XIX, em um contexto de predomínio das ciências sociais, com um novo viés para os estudos criminológicos e voltado para a defesa social da coletividade, a Escola Positiva trouxe oposição ao individualismo proposto pela Escola Clássica e sua defesa garantista. Com o intuito de priorizar a aplicação da pena, a reabilitação do agente deixou de ser uma preocupação e a prevenção passou a ser a posição principal a ser defendida, o que deixou em aberto estudos relacionados ao livre-arbítrio e à responsabilidade estatal. Ao admitir o delito e o agente como uma patologia, os conceitos morais foram afastados e a pena passou a se fundamentar na personalidade, periculosidade e capacidade de adaptação. Nesse interim, observou-se que tal método era inaplicável, tendo em vista a casuística que o Direito se condiciona. Com efeito, observou-se a inaplicabilidade de tal metodologia, a qual foi, paulatinamente, sendo substituída por uma antropologia do delinquente e que deu a origem a três fases¹².

1.1.1 Cesare Lombroso – a fase antropológica

Lombroso, italiano e fundador da Escola Positiva Biológica, trouxe consigo influências de Darwin e Comte, que deram sustentação para sua teoria sobre o criminoso nato: anomalias fisiológicas e anatômicas responderiam pela identificação do atávico como um selvagem¹³. O criminoso nato seria reconhecido através de determinadas características, como rosto assimétrico, orelhas grandes, olhos defeituosos, tatuagens, irregularidades nos dedos e mamilos e etc. Ao longo do tempo, o perfil foi sendo modificado e Lombroso passou a conceber outras causas como a epilepsia e a loucura moral, além do atavismo. Apesar de não ter conseguido comprovar sua teoria, Lombroso trouxe uma relevante contribuição para a sociologia criminal e contribuiu para conceitos clássicos como a pena privativa de liberdade, além do método indutivo-experimental que elaborou através da observação do delinquente¹⁴.

1.1.2 Enrico Ferri – Fase sociológica

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral – Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ Ibidem, loc. cit.

¹² Ibidem, loc. cit.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral – Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enrico Ferri, criador da obra *Sociologia Criminale*, foi responsável por incluir fatores sociológicos à Escola de Antropologia Penal, a qual era adepto. Através de uma intimidação generalizada, sustentava que a responsabilidade social passava pela moral e, ao contrário de Lombroso e Garofalo, acreditava que o criminoso era recuperável¹⁵. Em virtude da ineficácia da pena, Ferri contribuiu com diversas propostas, como a teoria do substitutivo penal, em que as penas tradicionais eram modificadas por penas alternativas; a substituição de colônias agrícolas pelo isolamento diurno; o sequestro por tempo indeterminado ao invés da dosimetria da pena como tempo fixo; a oposição ao júri; a indenização do dano como sanção de direito público; entre outras¹⁶.

De acordo com Ferri¹⁷, os criminosos poderiam ser subdivididos em cinco categorias fundamentais. A primeira, dos loucos, os quais seriam afetados através de uma análise clínica de alienação mental. A segunda, dos delinquentes natos, constituída por aqueles que pertenceriam a um universo do crime por uma necessidade orgânica e psíquica, e que uma vez satisfeitos, se tornariam incorrigíveis e passariam a ocupar a terceira categoria. Logo, os pertencentes a esse subnível poderiam ter sido salvos por instituições preventivas e um ambiente mais saudável. A quarta, contemplaria os delinquentes acidentais ou de ocasião, que seriam civilizados, porém, através de um rompante se renderiam a vida criminosa. Por fim, a quinta, dos delinquentes passionais, em que o delito seria um impulso psicológico que alcançaria o ponto de se fazer transcender através do delito.

1.1.3 Rafael Garofalo – Fase jurídica

Garofalo também pertenceu a primeira fase da Escola Positiva e a sistematizou sob uma perspectiva jurídica. Para tanto, criou o conceito que identificava a anormalidade, o qual tornou-se o cerne do Direito Penal: a periculosidade social. Evolução do conceito “temibilidade do delinquentes”, a periculosidade traduziria o quão perverso e ativo o indivíduo era, além do seu grau de maudade¹⁸. Bitencourt ensina que ao ser guiado por tal princípio, Garofalo constituiu seu sistema jurídico sob a seguinte lógica:

- a) Periculosidade como fundamento da responsabilidade;
- b) a prevenção como fim da pena;
- c) o desestímulo à reabilitação e o fundamento do direito de punir;
- d) definição sociológica de crime natural que se sobrepõe ao conceito jurídico fundamentado em um viés científico criminológico conforme as suas necessidades.

Por demonstrar um ceticismo em relação a possibilidade de reabilitação do criminoso, Garofalo justificava suas posições radicais ao demonstrar-se a favor da pena de morte e a favor da tese de que a falta de adaptação ao processo de seleção social era culpa do indivíduo, pois esse não possuiria capacidade de adaptação e, portanto, deveria ser retirado do contexto social¹⁹.

1.2 NEUROCRIMINOLOGIA

¹⁵ Ibidem, loc. cit.

¹⁶ FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

¹⁷ Ibidem, loc. cit.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Presente entre os estudiosos da criminologia atualmente, a neurociência utiliza de técnicas para compreender os comportamentos antissociais e suas origens, através de uma nova ciência denominada Neurocriminologia. No fim do século XX, surge o primeiro aparelho a possibilitar o avanço na identificação do funcionamento de diversas regiões e estruturas cerebrais através de imagens - o fMRI (ressonância magnética funcional) - capaz de confirmar teorias da psicanálise e trazer novas abordagens para a teoria sobre o inconsciente²⁰.

Definida como uma disciplina que estuda as causas de violência sob um viés biopsicossocial, a Neurocriminologia é responsável por realizar a análise de interação dos fatores biológicos e sociais, com o intuito de prevenir o crime e a sua reincidência, através da identificação de fatores neurobiológicos que determinam comportamentos violentos²¹. A fim de ressocializar os indivíduos de forma mais adequada, tal ciência surge para garantir que a responsabilidade penal seja sopesada em conformidade com tais variáveis neurobiológicas, além de poder preveni-las através de diagnósticos de perfis com tendência violenta²².

Sob essa perspectiva, a genética molecular e comportamental aliada aos estudos de neuroimagem, demonstra que os genes são capazes de moldar o funcionamento fisiológico, capaz de afetar pensamentos, comportamentos e personalidade do indivíduo. Para a genética comportamental, a composição genética do cérebro fica muito próxima à violência, pois a essência da pesquisa genética molecular é identificar genes específicos capazes de predispor a criminalidade nos indivíduos. Genes são os principais responsáveis por codificar o funcionamento dos neurotransmissores, substância química que comunica informações e transmite sinais de uma célula cerebral a outra. Desta forma, qualquer modificação genética e, por conseguinte, na codificação neuronal, pode causar pensamentos, comportamentos ou sentimentos agressivos²³.

Dawkins²⁴ defende a tese de que, assim como os demais seres vivos, o ser humano desenvolveu sua sobrevivência através dos genes, perceptíveis até mesmo fisicamente. Inicialmente, os genes contavam com apenas uma proteção física para manter sua estabilidade química, com a estrutura de receptáculos passivos. Sob um viés da seleção natural, o autor acredita que, inicialmente, a evolução se concentrou naqueles que se alimentavam de forma mais eficiente e passavam tal necessidade à próxima geração. Posteriormente, aqueles que se movimentavam com maior rapidez foram selecionados pelo meio e obtiveram um desenvolvimento acentuado dos seus músculos. Finalmente, circunstâncias ambientais determinaram a necessidade de se estabelecerem padrões e movimentos no tempo através do cérebro, os quais eram aprendidos a partir do confronto entre uma série de dados captados pelos sentidos em conjunto com o que já havia sido armazenado previamente. Diante desse patamar evolutivo, o cérebro atingiu um nível diferenciado de autonomia, uma independência que permitiu, através da consciência, transgredir padrões genéticos e escapar de um padrão genético egoísta de sobrevivência.

Ao apresentar um estudo de mais de 100 análises com irmãos gêmeos e adotivos, Raine²⁵ esclarece que 50% da amostra apresentava uma variação de comportamento atribuído aos genes. Com a finalidade de avançar na área, a pesquisa genética busca predeterminar quais

²⁰ MLODINOW, Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

²¹ RAINE, Adrian. **A anatomia da violência** – as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

²² MOYA ALBIOL, Luis. (Ed. y Coord.). **Neurocriminología**: psicobiología de la violencia. Madrid: Pirámide, 2015.

²³ RAINE, Adrian. **A anatomia da violência** – as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

²⁴ DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

²⁵ RAINE, Adrian. **A anatomia da violência** – as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

são os genes que uma vez retirados, modificariam o comportamento do indivíduo. Outro estudo realizado com camundongos, aponta que ao bloquear do organismo o gene *monoamina-oxidase A (MAO-A)*, os animais passariam a apresentar intensa agressividade, só retornando ao *status quo* após o gene ser reativado.

Diante de tais evidências, faz-se perceptível que sistema neuronais se relacionem à violência diretamente, já que fatores de vulnerabilidade neurobiológica representados por alterações em níveis hormonais, neurotransmissores, serotonina, testosterona, entre outros índices fisiológicos, possam causar o comprometimento das reações do indivíduo²⁶.

No entanto, ainda que estejam presentes tais alterações fisiológicas, não se pode descartar influências ambientais como a origem dos transtornos citados. A exemplo disso, observa-se que ao analisar a influência do ambiente nos genes de dopamina DAT1, DRD4 e DRD5 (neurotransmissores indispensáveis na atividade cerebral) constatou-se um comportamento mais violento quando o indivíduo estava exposto a um bairro mais violento²⁷.

Em busca de uma neurocriminologia preventiva, estudiosos apontam que o comportamento antissocial possui maiores chances de identificação e prevenção. O diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é realizado na estrutura externa do agente, baseado em um padrão clínico internacional denominado *Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)*, utilizado tanto na área de pesquisa quanto na seara forense atualmente²⁸. Além do PCL-R, a psiquiatria também tem utilizado de aparatos neurocientíficos para a identificação do transtorno, como o aparelho de neuroimagem fmRI, já citado. Através da comparação entre um cérebro saudável e outro com transtorno, é possível identificar através do aparelho diferenças anatômicas e funcionais que se relacionam com características da doença²⁹. Definido por uma sequência de características que se compõe através de uma escala gradual, o transtorno de personalidade antissocial se apresenta pela ausência de empatia, aparência sedutora, boa inteligência, ausência de delírios e “nervosidade”, falta de confiabilidade, ausência de culpa e sinceridade, egocentrismo patológico, julgamentos pobres e falhas em aprender com a própria experiência, incapacidade de amar, ausência de reatividade nas relações interpessoais, comportamento extravagante e inconveniente, além de falhas em seguir um plano de vida³⁰.

Um estudo realizado com detentos, em que foi utilizado ômega 3 (ácido graxo responsável por compor 40% da membrana celular) para suplementação alimentar, constatou-se tanto um aumento de QI quanto uma redução no comportamento antissocial³¹. Outro experimento apontou a relação entre ter uma alimentação infantil precária e apresentar um comportamento antissocial, ao indicar que uma alimentação incompleta nos primeiros três anos de vida gera disfunções cognitivas, um funcionamento cerebral deficiente e uma predisposição

²⁶ MOYA ALBIOL, Luis. (Ed. y Coord.). **Neurocriminología: psicobiología de la violencia**. Madrid: Pirámide, 2015.

²⁷ BARNES, J. C.; JACOBS, Bruce A. Genetic risk for violent Behavior and enviroment exposure to disa dvantage and violent crime: The Case for Gene - Environment Interaction. **Journal of Interpersonal Violence**, v.28, n.1, p. 92-120. First Published July 24, 2012.

²⁸ HARE, Robert D. Psychopatya and antisocial personality disorder: a case of diagnostic confusion. **Psychiatric Times**, v. 13, n.2, p. 39-40, 1996.

²⁹ CANCIO MELIÁ, Manuel. Psicopatía y derecho penal: algunas consideraciones introductorias. **Revista de Derecho Penal**. (culpabilidade nuevas tendencias II), n.11, dirigido por Edgardo Alberto Donna, p. 37-58, 2003.

³⁰ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatía rumo à medicalização da delinquência. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n.2, p. 285-302, jun. 2009.

³¹ GESCH, C. B. *et al.* Influence of supplementary vitamins, minerals and essential fatty acids on the antissocial behavior of Young adult prisoners: randomised, placebo-controlled trial. **Br. J. Psychiatry**, n.181, p.22 – 28, 2002.

a um comportamento antissocial durante a infância e o fim da adolescência³². Nesse sentido, Raine³³ explica que mecanismos cerebrais com inclinações criminais podem ser manipulados através de uma modulação das anormalidades produzidas pelos genes que produzem os neurotransmissores, como a reposição de serotonina, por exemplo. No tocante a possibilidade de reabilitação, indivíduos reincidentes também podem ser tratados sob uma perspectiva cognitiva-comportamental denominada *reabilitação útil*, através de tratamentos farmacológicos ou psicoterápicos destinados a curar o desvio de conduta sexual, empático, violento ou social.

Rose³⁴ sustenta que criminosos reais ou potenciais deveriam ser confinados através de um critério de deficiência em seu autogoverno, por estarem inaptos a se conduzirem em conformidade com as normas legais e sociais de uma sociedade que admite a liberdade com ressalvas. Diversamente do posicionamento adotado pelas leis do século XX, o autor rechaça tanto teses clássicas quanto modernas, que difundem um discurso calcado em digressões raciais e eugênicas que chegaram a se concretizar em leis que autorizavam a esterilização forçada de criminosos habituais em países do continente europeu e nos Estados Unidos sob a argumentação da tese eugênica de neutralização e segregação de uma humanidade superior. Para o estudioso, não se trata de um confinamento sob um critério de população defeituosa ou uma raça degenerada como a humanidade presenciou na história, mas de indivíduos sob risco que sofreriam intervenções para reduzir o perigo, como psicofarmacologia, terapia de genes, habilidades na gestão de vida, reestruturação cognitiva. Com efeito, estabelecer-se-ia uma política de saúde pública, com novas possibilidades de controle para minimizar o risco da conexão biológica com o comportamento antissocial, de forma que a identificação e tratamento dos indivíduos de risco seria uma terapia tanto para os indivíduos, quanto para a sociedade em si.

Para Rose³⁵ o Poder Judiciário não se alia as ficções genéticas e psiquiátricas do livre-arbítrio, da autonomia de escolha e responsabilidade pessoal, pois entende ser necessário julgar em conformidade com noções de ordem moral e política e não por discordar dos conceitos e explicações científicas apresentadas. Nessa perspectiva, a tendência do discurso forense seria a de sustentar a importância da culpabilidade e da inescapabilidade da responsabilidade moral. Entretanto, tal definição Neuropenal seria essencial para uma sentença que não visa mitigar a pena, mas adequá-la a uma possível reabilitação do condenado de forma que pacifique esse indivíduo em nome da proteção pública, ainda que isso signifique, aparentemente, uma desproporcionalidade entre o crime e a pena.

2 NEURODIREITO

Devido à crescente sofisticação que os métodos neurocientíficos têm apresentado, a neurobiologia produz resultados cada vez mais precisos a respeito de conclusões sobre controle de impulsos, psicopatia, psicose, insanidade mental e até mesmo, julgamentos sobre a moralidade do indivíduo. Diante disso, a seara da *Neurolaw* passa a ganhar destaque e apontar novas pretensões sobre conceitos tradicionais do Direito Penal em razão dessa nova intersecção no âmbito de atuação da Neurociência.

³² LIU, J. *et al*, Malnutrition at age 3 years and externalizing behavior problems at ages 8,11 and 17 years, **American Journal of Psychiatry** **161**, 2005–13.

³³ Adrian, Raine. **O crime biológico**: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 30, n. 1, 2008.

³⁴ ROSE, Nikolas. The biology of culpability: pathological identity and crime control in a biological culture, in: **Theoretical Criminology**. London: SAGE Publications, 2000.

³⁵ *Ibidem*, loc. cit.

2.1 NEURODETERMINISMO X INDETERMINISMO

Devido ao seu caráter interdisciplinar, o termo consciência pode ser valorado pela Filosofia, Psicologia, Neurobiologia ou Neurociência, entretanto, sempre apresentará um significado abrangido pelo binômio mente-cérebro. Tanto para a Psicologia quanto para a Neurociência, as intenções de agir são guiadas por motivações inconscientes, pré-conscientes e conscientes oriundas dos sistemas límbico emocional, cognitivo e executivo, em que qualquer ação voluntária estaria abrangida pelas áreas do córtex cerebral. Em contrapartida, filósofos e cientistas sociais disseminam que o livre-arbítrio seria um sentimento subjetivo de liberdade de ação. Nesse universo, ao tomar uma decisão, existiria uma sensação de que há controle daquele ato e que apenas o agente poderia controlá-lo. Com base neste último argumento, Benjamin Libet foi um dos pioneiros a realizar um experimento sobre o consciente humano e a sua relação com livre-arbítrio³⁶.

Realizado no ano de 1979, o experimento de Libet consistia na análise neuronal, através de eletrodos, de uma pessoa enquanto levantava a mão ou um dedo. Assim, lhe era solicitado que informasse quando surgira a decisão do movimento, o que permitia constatar que os impulsos cerebrais se iniciavam 0,8 segundos antes do ato supostamente voluntário, o que demonstraria a ausência de consciência. Libet denominou como *readiness potencial* o estado de inconsciência antecedente à consciência de agir, o qual poderia ser freado, segundo o cientista, por esforços conscientes que o paralisassem assim que desejasse o agente³⁷.

Ao analisar o experimento de Libet, pode-se constatar que não há nenhuma função neurológica rastreável por exame clínico que permita afirmar com certeza a diferença entre atos conscientes e meros reflexos ou instintos. Além disso, a responsabilidade penal é uma compreensão do indivíduo de caráter filosófico-linguístico e aborda os envolvidos e a sua visão de mundo objetivo e como este é compartilhado com os demais. Logo, se o saber sobre algo depende de uma interação entre o participante do evento com outros, o observador não poderia alcançar esse saber através de um método objetivo-descritivo. A ação humana é puramente contextual, linguística e não física, o que torna indetectável qualificá-lo pela ação³⁸.

Ainda, observou-se que qualquer alteração no córtex pré-frontal causaria alterações comportamentais no indivíduo por se associar diretamente ao sistema límbico, responsável por alterações de humor, memória, afeto, comportamento, movimento e personalidade. Portanto, para fins teóricos, ao anestesiarem áreas distintas do córtex pré-frontal, cada qual responderia por uma modificação ou dificuldade de comportamento. A exemplo disso, observou-se que ao aplicar a droga na área do lobo pré-frontal lateral, o indivíduo apresentou dificuldade em tomar decisões. Já quando a aplicação era realizada no lobo pré-frontal medial, o agente apresentava dificuldade em inibir seus instintos e manter uma conduta social esperada³⁹.

Diante disso, conclui Busato⁴⁰ que para tais cientistas, tanto a parte racional quanto a emocional seriam pré-condicionadas, diferenciando-se apenas pelo estímulo, sendo a consciência uma mera ilusão provocada pelo cérebro. Para o autor, tais experimentos resultariam, na seara do Direito Penal, em uma nova perspectiva do determinismo que reforçaria o atavismo criminoso de Lombroso. Reitera, assim sendo, que tal favoritismo a um

³⁶ FERRACIOLI, Jéssica Cristina. **Neurociência e Direito Penal**: a culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas. 2018, 282 p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

³⁷ LIBET, Benjamin. **Do we have free will?** Journal of consciousness studies, v. 6, n. 8-9, p. 47-57, 1999.

³⁸ BUSATO, Paulo César. Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal. In: Busato, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁹ Ibidem, loc. cit.

⁴⁰ Ibidem, loc. cit.

comportamento biológico determinista é encontrado em todas as sociedades à espera de um momento oportuno para ganhar força, a exemplo das leis de eugenia promulgadas nos Estados Unidos e na Alemanha – que visavam a purificação das raças - e que sempre existirá uma busca por novos discursos que ratifiquem a necessidade de implementar essa visão ao Direito Penal, o que inegavelmente, guardaria um viés absolutista que levaria a população de volta a caça às bruxas⁴¹.

Para grande parte dos neurocientistas, há quase uma corrente unânime que adota o neurodeterminismo, pois a liberdade de vontade nada mais é que uma instituição social que não corresponde com a realidade cientificamente demonstrável. Para Gerhard Roth⁴² a vontade consiste em uma ilusão de desejos e intenções formada pela atuação conjunta da amígdala, hipocampo, nós ventral e dorsal, associados a uma memória emocional de experiências inconscientes. Nessa perspectiva, as decisões ocorrem até dois segundos antes que se perceba, de forma organizada e que simula que o ser humano perceba a decisão como sua, o que não passa de um autoengano.

Em contrapartida ao determinismo, Busato⁴³ aponta o livre-arbítrio como ideia central do indeterminismo, no sentido de que os fatos possuem causas, mas também espaço para que as modifiquem através da liberdade individual. Do ponto de vista das ciências naturais, a liberdade de ação se faz indemonstrável, visto que nem mesmo os experimentos científicos mais modernos não possuem capacidade de detectar algo intrínseco à alma humana. Ademais, não se trata apenas de uma percepção subjetiva de liberdade, mas sim de uma perspectiva individual, na qual o Direito Penal confere ao agente um objeto de avaliação que se constrói em uma perspectiva pessoal. Não há como condicionar a liberdade de agir a ser um requisito da culpabilidade, pois a liberdade não é objetiva, mas sim um aspecto subjetivo que se apoia na experiência de liberdade de que o agente não poderia agir de outro modo⁴⁴.

2.2 CORRENTES DO NEURODIREITO

2.2.1 A corrente radical ou negacionista

Observam-se duas vertentes dentro do neurodireito; a radical ou negacionista e a receptiva ou compatibilista. A primeira, adotada por grande parte dos estudiosos do Direito Penal, nega contribuições alienígenas, pois constrói seus conceitos independentemente de outras áreas. Assim como apontado neste estudo por Busato, Günter Jakobs⁴⁵ argumenta que o absolutismo determinista pregado pelos neurocientistas é incompatível com o Direito Penal, visto que não se trata de uma ciência empírica e sim normativa, de forma que os conceitos de culpabilidade não podem ser descartados em virtude de experimentos científicos.

Já Hassemer⁴⁶ intitula como “*erro categorial*” a possibilidade dos penalistas se submeterem aos resultados da neurociência, visto que condenam o livre-arbítrio e as suas

⁴¹ Ibidem, loc. cit.

⁴² ROTH, Gerhard. *Fühlen, Denken, Handeln. Wie das Gehirn unser Verhalten steuert*. Frankfurt: Suhrkamp, 2003. p. 251.

⁴³ BUSATO, Paulo César. Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal. In: Busato, Paulo César (Org.). *Neurociência e direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁴ BURKHARDT, Björn. La comprensión de la acción desde la perspectiva del agente em Derecho penal. In: ALCÁCER GUIRAO, Rafael (Comp.). *El problema de la libertad de acción em el Derecho penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, p. 32-45.

⁴⁵ JAKOBS, Günter. Individuum und Person. Strafrechtliche Zurechnung und die Ergebnisse moderner Hirnforschung. *Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft*. ISSN 0084-5310, v. 117, n°2, 2005, pág 247.

⁴⁶ HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade penal. In: BUSATO, Paulo César (Org.). *Neurociência e direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

eventuais responsabilidades. Explica o autor que tal “erro” advém do princípio da *teoria do conhecimento e da ciência*, isto é, a ciência somente visualizará até onde seus instrumentos permitirem, o que resultará em respostas que estejam em consonância com suas perguntas. Qualquer cenário fora desses questionamentos, não possuem respostas; a não ser que pertençam a um ambiente dotado de prestígio e poder, o que tornaria possível a aceitação de qualquer verdade, até mesmo de um parâmetro inviável que não dialoga com a realidade.

Para o autor, a noção de responsabilidade se consolida no trato social através da concepção de que há uma expectativa recíproca de que os seres humanos são responsáveis pelo o que fazem e não são apenas, músculos, osso e nervos. Não se pode resumir uma expectativa de uma sociedade em algo que não teríamos percebido ainda ou compreendido, como uma negação da responsabilidade biológica humana⁴⁷.

Nesse sentido, o Direito Penal apresenta uma estrutura própria consolidada no princípio da imputação, o que impede que ciências empíricas que tem como objeto a fisiologia humana tenham acesso a tal compreensão. O princípio da imputação divide-se em imputação objetiva e subjetiva; o primeiro, a imputação objetiva, é responsável por conectar a conduta humana a um resultado e averiguar se este foi uma consequência daquele. Sem a imputação objetiva não seria possível identificar autores ou ordenar fatos. Já a segunda, cria uma conexão entre a conduta e a responsabilidade, além de fundamentar a culpabilidade, de forma que se possa questionar se o sujeito é imputável e se houve dolo. Tal explicação teórica se faz essencial para a condução do sistema penal, visto que ao excluí-la, tornaria inviável, na prática, que um juiz tivesse compreensão de saber se na situação concreta do crime, o réu poderia, em seu íntimo, agir de outro modo. O que se passa na convicção íntima do autor não é passível de ser averiguado, logo, tal pretensão chega a ser vista como um equívoco das ciências naturais pelos penalistas. Assim, entende o autor que tal experimento nada mudaria na sociedade em termos de responsabilidade cotidiana, pois a relação apresentada pela esfera doutrinária jurídica não existe para a neurociência. A imputação não se fundamenta nesta última e sim, nas razões sociais, porque não se trata de somente uma ficção estatal, mas de instrumentos que correspondem ao objeto do Direito Penal⁴⁸.

2.2.2 A corrente receptiva ou compatibilista

Por outro lado, a vertente colaborativa ou receptiva visa a construção de uma visão multidisciplinar que permite ampliar os mecanismos utilizados atualmente, para que, através de um método empírico, possa-se atender de uma forma mais justa as demandas judiciais⁴⁹.

Em defesa a tal corrente, o estudioso Demetrio Crespo⁵⁰ explica que menosprezar a capacidade de influência de outras áreas sobre o Direito seria estreitar qualquer relação com o novo; não há necessidade de aprová-lo, mas de refletir sobre o que se propõe. Para o estudioso, o ideal seria uma visão mediana, através do conceito de *compatibilismo humanista*, o qual permitiria um intercâmbio entre o determinismo e o indeterminismo. O termo “compatibilismo” teria origem no entendimento entre o Direito e as ciências empíricas, já a palavra “humanista”, resultaria da compreensão de que a dignidade do ser humano deve estar acima de qualquer nova concepção, sendo a única razão de ser de tal estudo e deve ser considerada como basilar para

⁴⁷ Ibidem, loc. cit.

⁴⁸ Ibidem, loc. cit.

⁴⁹ FERRACIOLI, Jéssica Cristina. **Neurociência e Direito Penal**: a culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas. 2018, 282 p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁵⁰ DEMETRIO CRESPO, Eduardo. “Compatibilismo humanista”: uma proposta de conciliação entre neurociências e direito penal. In: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

qualquer intervenção. Por fim, o autor explica que a adoção do compatibilismo humanista repercutiria na culpabilidade da seguinte forma:

- I) Os comportamentos cerebrais, ao serem detectados pela neuroimagem, permitiriam diagnosticar déficits responsáveis pela conduta delitiva que resultariam em uma ampliação das causas de semi-imputabilidade ou imputabilidade;
- II) Qualquer nova medida adotada como alternativa a pena tradicional deverá respeitar as garantias do Estado Democrático de Direito, bem como seus limites, para que não se permita nenhuma forma de retrocesso.

Já Rodriguez⁵¹, também adepto da corrente receptiva, aponta que o ser humano é livre para os seus atos em uma perspectiva metafísica, o que não implica deixar de reconhecer que seus comportamentos livres possuem uma causa física detectável e acessível. Trata-se, assim sendo, de um ponto de partida, pois as regras biológicas possibilitam que o Direito Penal lide com perspectivas diversas e, a partir destas, defina seus conceitos. Consequências como a possibilidade de influência e previsão do comportamento humano, alteração da personalidade através de cirurgias ou interações medicamentosas são desafios que a seara forense terá que dialogar corriqueiramente para que seja justa na aplicação da pena.

Finalmente, ressalta Ferracioli⁵² que os estudos em Neurodireito Penal persistiriam para o auxílio e construção de novos aparatos para métodos de reabilitação criminal, detecção de mentiras, parcialidade de depoimentos, aplicação da sentença de forma mais racional e justa, verificação do livre-arbítrio real do agente e aferição da responsabilidade penal sob um viés comportamental.

2.3 NEURODIREITO E PSICANÁLISE: UMA PERSPECTIVA ABSTRATA SOBRE A ATUAÇÃO DO INCONSCIENTE NA CONDUTA DELITIVA

A primeira aproximação sugerida por Carvalho⁵³ seria uma perspectiva criminológica deslocada de seu problema tradicional, que reavalie teorias gerais do *homo criminis* e suas reações ao crime desde os primórdios da civilização. Ao analisar as considerações de Freud sobre o inconsciente, pode-se concluir que o reduto da superioridade humana através da razão (consciência) e enaltecida por Descartes sucumbe frente à caixa preta do inconsciente, de forma que a consciência deixa de ser soberana dentro da estrutura psíquica e o “eu” perde sua autonomia.

Lyotard⁵⁴ ao confrontar as teses de Freud e Nietzsche sobre a construção do sistema civilizatório, demonstra que, apesar de tal processo ter como objetivo anular qualquer resquício bárbaro do homem moderno, este produz algo “inumano”, que gera a desumanização e a repressão do seu estado primitivo. O alto custo que os avanços e as conquistas ao longo da humanidade são inegáveis; porém, são nítidos os vestígios de uma infância que persiste na idade adulta.

Paradoxalmente, o processo de culturalização exige a repressão de desejos, instintos e impulsos, para que se obtenha ordem e segurança. Assim, em busca da felicidade, o ser humano

⁵¹ RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Libre-arbítrio e direito penal**: revisão aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. Tese (Livre-Docência) – Egrégia Congregação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP, Ribeirão Preto/ SP, 2014.

⁵² FERRACIOLI, Jéssica Cristina. **Neurociência e Direito Penal**: a culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas. 2018, 282 p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁵³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁴ LYOTARD, Jean-François. **Lo Inhumano: charlas sobre el tempo**. Bueno Aires: Manantial, 1998.

em sociedade renuncia a um comportamento intrínseco do seu “eu” primitivo, em busca do bem comum. Nesse cenário, ao não desfrutar do genuíno instinto humano, a culpa, ou o sentimento de necessidade inconsciente de punição pelo qual essa se expressa, se instala no inconsciente do ser humano. Ao analisar o conceito moral de culpa na construção nietzschiana, observa-se uma estreita ligação ao sentimento de dívida. Exige-se do homem a responsabilização dos valores criados e idealizados, o que cria o binômio culpa-dívida ou credor-devedor e que se concretiza ao descumprir com o contrato social⁵⁵.

Carvalho⁵⁶ explica que apesar de apresentarem proximidade, Freud e Nietzsche abordam conceitos assimétricos de culpa. O primeiro desenvolve uma teoria individualista que se origina em duas vertentes: o “medo da autoridade” e o “medo do superego”; no entanto, ambas impelem o sujeito a punição, seja estatal ou seja uma autopunição inconsciente. O “medo da autoridade” se origina em uma renúncia às satisfações do instinto e o “medo do superego” realiza essa renúncia, mas também exige uma punição simultaneamente, em virtude de não ter conseguido compelir seus instintos e camuflar-se através do superego.

Fadiman e Frager⁵⁷ aduzem que o *superego*, produto da socialização e das normas socialmente aceitas, é parte de uma estrutura criada por Freud que supervisiona as regras morais e a censura e adequação a estas. O *superego* se mantém em constante conflito com a estrutura mais primitiva do inconsciente humano, o *id*, o qual busca manter a sobrevivência e é responsável por externar instintos e pulsões do ser humano. Finalmente, o *ego* é a estrutura que se ocupa de equilibrá-las, como uma forma de mediação entre proteger os anseios do mundo interno, mas de forma adaptada ao mundo externo, como uma casca de árvore.

Kehl⁵⁸ explica que Nietzsche desdobra sua teoria através do ressentimento, o qual se concretiza ao colocar a culpa do “eu” individual no outro, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo sofrimento. Tal teoria explica modelos de justiça vingativos, raivosos e direcionados a exclusão daqueles que tem a culpa direcionada. Para Baratta⁵⁹, tal comportamento reforça o ponto de vista da psicanálise, no qual a sociedade projeta suas tendências criminosas conscientes e inconscientes presentes em seu corpo social no indivíduo criminoso, que servirá de “bode expiatório” e sofrerá um castigo que simboliza uma projeção de seus delitos.

Percebe-se que ao analisar ambas as estruturas, Nietzsche desenvolve com maior perspicácia o sistema moralizador penal. Consolidado em uma atribuição estrita à culpabilidade, nota-se que o sistema de justiça criminal exterioriza os sentimentos de culpa da coletividade, ao reforçar e reproduzir o ressentimento e tornando a justiça vingativa como mecanismo ideal⁶⁰. Com efeito, percebe-se que a justiça nada mais é que uma evolução do sentimento de estar ferido⁶¹.

Carvalho⁶² ensina que os discursos críticos civilizatórios de Nietzsche e Freud rompem com a pretensão de homem civilizado e com o sistema de injustiça criminal, pois percebe-se que a violência é uma conduta inerente a todos os seres, e não algo intrínseco somente dos seres civilizados. Ao constatar que o delito e o desvio são fenômenos normais em todas as estruturais sociais, a questão central da criminologia se redefine, pois qualquer sociedade adota inúmeros

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁶ Ibidem, loc. cit.

⁵⁷ FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da Personalidade**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979.

⁵⁸ KEHL, Maria Rita. **Ressentimento**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

⁶⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶¹ NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral (uma Polêmica)**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1998.

⁶² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

valores distintos e quebrá-los não se traduz, necessariamente, em ir contra tais valores. Nota-se, portanto, o primeiro marco que o determinismo causal sofre: condutas delitivas não podem ser reduzidas a simples vínculos causais pré-definidos em patologias individuais ou sociais, frutos da herança de um modelo biológico que buscava classificação maníaca e uma obsessiva necessidade pela origem (causa). As condutas caracterizadas como delito possuem diferenças significativas por decorrerem de resultados e personagens distintos, e o determinismo pré-concebido da biologia, psicologia, sociologia ou antropologia não se aplicam como regra a todos os fenômenos criminológicos que existem, pois são assimétricos.

A exemplo disso, Sutherland⁶³ comprovou através da sua teoria sobre os *white collar crimes* que não existe tal padronização e, conseqüentemente, explicação através da doutrina tradicional, para crimes cometidos por indivíduos que não eram pobres, desestruturados ou nascidos em um ambiente marginalizado. Paradoxalmente, são crimes de repercussão social, em que os agentes rompem com o prestígio e a confiança que lhes é dado, o que desconstrói por completo o processo de etiquetamento social construído pela criminologia.

2.3.1 Culpabilidade e Psicanálise

Precedido por Cesare Lombroso, através da obra *O Homem Delinquente*, em que foi abordada a identificação do criminoso nato através de parâmetros físicos e genéticos do ser humano, o início do diálogo entre criminologia e psicanálise se iniciou a partir do século XX. Em 1906, Sigmund Freud foi convidado pelo professor de medicina legal da Universidade de Viena, Alexander Löffler, para opinar sobre o tratamento de neuróticos de guerra. Autor do livro “Formas de Culpabilidade do Direito Penal”, Löffler realizou uma conferência em seu departamento sobre psicanálise e fatos jurídicos, diante das insuficiências de explicações psiquiátricas, sociológicas e biológicas sobre a mentalidade dos criminosos⁶⁴.

O uso da terminologia inconsciente, de acordo com Damásio⁶⁵, é empregado de forma rasa pela cultura ocidental, uma vez que corresponde a um vasto número de processos e conteúdos mentais desconhecidos pela coletividade. Sob a perspectiva da psicanálise, tal conceito foi responsável por embasar a teoria freudiana sobre o inconsciente, a qual permaneceu como único referencial teórico até a década de 1980.

O complexo de Édipo, percepção de Freud ligada aos impulsos sexuais e as relações parentais, possibilitou a primeira visualização do inconsciente e, conseqüentemente, a amplificação dos tratamentos psicológicos. Através de *insights* sobre desejos infantis reprimidos, Freud constatou que o inconsciente se formava previamente e operava como um sistema de autorregulação com o consciente e o mundo externo; constatação que, posteriormente, foi ratificada pela neurociência⁶⁶.

Segundo a teoria de Freud⁶⁷, o ser humano ao nascer, inicia um longo caminho de culturalização que exige da criança um abandono de formas de prazer que não são socialmente

⁶³ SUTHERLAND, Edwin. H. *El Delito de Cuello Blanco*. Madrid: La Piqueta, 1999.

⁶⁴ CECCARELLI, Paulo Roberto. *Psicanálise na cena do crime*. Rio de Janeiro: Tempo Psicanalítico, v.45.2, p. 401 – 418, 2013.

⁶⁵ DAMÁSIO, Antônio *O livro da consciência: a construção do cérebro consciente*. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010.

⁶⁶ FREUD, Sigmund. *A interpretação dos sonhos*. Obras psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. IV. Rio de Janeiro: Imago, 1900/1996.

⁶⁷ FREUD, Sigmund. *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*. Obras completas, v. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1905/1972.

aceitas. Logo, a criança renuncia a satisfações instintivas que são culturalmente inadequadas, para adotar valores culturais padronizados, o que dá origem ao seu sentimento de mal-estar social. Entretanto, Freud⁶⁸ esclarece que cada ser humano reage a essas restrições de forma diversa, visto que fatores biológicos, acidentais, pessoais, ambientais e etc. são cruciais para o desenvolvimento da psique.

Ao analisar os dispositivos sociais - como leis e punições – Freud⁶⁹ (1917/1976) observa que é imposto a seres diferentes uma mesma conduta, o que cria uma “injustiça social”, visto que alguns não serão capazes de aceitar os limites impostos e reagirão às injunções morais e legais, tornando-se criminosos. Nesse universo, contata-se que o crime simboliza a quebra do contrato social; assim sendo, a culpabilidade do agente precede o ato e a causa, já que se fundamenta em um ato iniciado na infância. Exemplifica-se tal comportamento em crianças que fazem algo proibido em busca de serem repreendidas, para chamarem a atenção. Freud denomina essa atitude de “culpabilidade opressora”, pois, uma vez realizada, o agente se sente apaziguado e a sua mente se aquieta⁷⁰.

Reik⁷¹ relaciona esse comportamento ao analisar um criminoso, que contra a sua vontade, confessa seus crimes como forma de trair a si mesmo e revelar essa culpabilidade que carrega desde os primórdios de sua existência. Por outro lado, Freud⁷² sustenta que há personalidades que não se culpam, pois creem que suas atitudes se justificam como um combate aos padrões impostos; já outros adotam uma posição narcisista que busca sua autoconservação através da não identificação com o outro, como forma de defesa do “eu”.

Segundo a Psicologia Cognitiva, para compreender um enunciado, o cérebro realiza formas complexas de pensamento inacessíveis ao consciente, o que permite constatar que além de fazer operações cognitivas automaticamente, o inconsciente abrange todo o conhecimento implícito. Logo, toda experiência humana abstrata como negócios, sofrimentos e alegrias vivenciadas estariam armazenadas em um inconsciente de senso comum irrefletido⁷³. De acordo Lakoff e Johnson⁷⁴, estudos de neurociência cognitiva, linguística e modelagem neuronal, demonstram que o inconsciente se divide em uma área de processo cognitivos automáticos, como visual, motor e auditivo; e outra atrelada ao conhecimento implícito e a memória; no qual se encontrariam memórias e crenças.

Mlodinow⁷⁵ complementa que a forma consciente de pensar, de forma lenta, focada e objetiva é essencial para o desenvolvimento cerebral, pois é por meio desta que se aprende, aperfeiçoa e corrige equívocos. No entanto, sem a velocidade do inconsciente, não haveria vida, porque o homem não seria capaz de assimilar rapidamente questões de percepção, memória, atuação, aprendizado e julgamento, o que o deixaria em meio ao caos.

Nessa perspectiva, o inconsciente é ativo, intencional e independente, com capacidade para acessar, seletivamente, o consciente para atingir objetivos. Ainda, Andersen, Reznik e

⁶⁸ FREUD, Sigmund. **Conferência XXIII: os caminhos da formação do sintoma**. Obras completas, v. XVI. Rio de Janeiro: Imago, 1917/1976.

⁶⁹ Ibidem, loc. cit.

⁷⁰ Ibidem, loc. cit.

⁷¹ REIK, Theodor. **Le besoin d'avouer. Psychanalyse du crime et du châtiement**. Paris: Payot, 1958/1973.

⁷² FREUD, Sigmund. **O interesse científico da psicanálise**. Obras completas, v. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1913/1974.

⁷³ LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Philosophy in the flesh: the embodied mind its challenge to Western thought**. New York: Basic Books, 1999.

⁷⁴ Ibidem, loc. cit.

⁷⁵ MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Glassman⁷⁶ explicam que estímulos subliminarmente apresentados se processam na parte externa à consciência e influenciam tarefas de decisão lexical, de autoavaliação, impressões e até comportamentos sociais. Estudos sobre automatismo e cognição demonstram que além de processar o significado, categorizar e avaliar os estímulos ao seu redor de forma instantânea, o cérebro coloca-se em vigilância constante sobre todos esses processos automáticos, o que indica um caráter volitivo do inconsciente⁷⁷.

Diante desse cenário, a Neurociência busca ratificar teorias clínicas apresentadas pela Psicanálise, em busca de explicações através de processo neuronais e genéticos. Nesse passo, Damásio⁷⁸ aduz o conceito de *inconsciente genômico*, definido como um número vasto de instruções contidas no genoma humano que programam mecanismos vitais como reprodução, sobrevivência e morte; mas também questões que, aparentemente, se apresentam como conscientes na crença do indivíduo. Assim, preferências espontâneas apresentadas desde o nascimento, que se assemelham a de parentes e familiares, como escolhas de preferências por comidas, bebidas, companheiros e ambientes, são indicações inconscientes que podem sofrer modificações ao longo da trajetória de vida.

Na tentativa de combater a criminalidade, a neurociência trouxe como resposta para as ânsias sociais um mecanismo voltado para o castigo, de forma que a cultura assistencialista penal foi sendo, paulatinamente, substituída. Com efeito, tal sistema sancionatório não encontrou barreiras, e através da busca pela “prevenção”, o bem-estar das políticas sociais legitimou uma série de intervenções voltadas a supostas causas de criminalidade.

Nos Estados Unidos, no fim da década de 80, o avanço na política de prevenção deixou de lado as intervenções nas causas de criminalidade, orientando as intervenções estatais através de modelos probabilísticos para determinar grupos de risco de cometer ilegalidades e delitos. Ao alinhar tal discurso ao determinismo, permite que seja feita uma exoneração da responsabilidade coletiva, o que torna o indivíduo unicamente responsável por possuir patrimônio genético inadequado. Resta evidente que é mais simples atribuir complexidade às causas e optar pela remediação estatal apenas dos efeitos, visto que as primeiras exigem um conhecimento e árduo enfrentamento, enquanto os efeitos apenas serão verificados e controlados⁷⁹. Notoriamente, houve um regresso aos primórdios da criminologia e os conceitos trazidos por Lombroso e, mais uma vez, a intervenção passou a ignorar o ser humano como sujeito de direitos e rotulá-lo como um ser irracional, já pré-determinado ao crime.

Ao confrontar a teoria freudiana de culpa com o princípio da culpabilidade fundada no livre-arbítrio, observa-se que tal princípio pressupõe a existência de uma compreensão do

⁷⁶ ANDERSEN, Susan M.; REZNIK, Inga; GLASSMAN, Noah S. The unconscious relational self. In: HASSIN, Ran, R.; ULEMAN, James S.; BARGH, John A. (Eds.). **The new unconscious**. New York: Oxford University Press, 2005. (Oxford Series in social cognition and social neuroscience).

⁷⁷ GLASER, Jack; KIHLLSTROM, John F. Compensatory automaticity: unconscious volition is not an oxymoron. In: HASSIN, Ran R.; ULEMAN, James S.; BARGH, John A. (Eds.). **The new unconscious**, p. 170-195.

⁷⁸ DAMÁSIO, Antônio **O livro da consciência: a construção do cérebro consciente**. Lisboa: Círculo de Leitores e Temase Debates, 2010.

⁷⁹ CARUNCHO, Alexey Choi; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A neurociência e as consequências sancionatórias a partir de uma desconsideração da linguagem. In: BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

caráter ilícito e liberdade de agir de forma distinta da incriminada pelo Estado⁸⁰. Nesse sentido, Masson⁸¹ conceitua:

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena (Pag. 462, Direito Penal Esquematizado – Parte Geral - Vol.1).

Ao definir tal conceito, pode-se inferir que a consciência se faz necessária para que tal vontade seja exteriorizada e que o conceito se situe em uma seara racionalista do consciente que difere do explanado pela psicanálise. A inserção do conceito de inconsciente no direito penal desestabiliza qualquer legitimidade de intervenção penal, pois mesmo no crime culposos ou nas hipóteses de erro, há pelo sujeito uma definição finalística, ainda que não delitiva, da sua ação. Tal questão traz à tona incompatibilidade de ambas as ciências se comunicarem, pois, tal aproximação resultaria na exclusão ou dos conceitos de Psicanálise ou do Direito Penal. Em razão de uma dogmática rígida e histórica, o Direito Penal apresenta maior dificuldade em dialogar com outros saberes, diferentemente da criminologia, que permite a transposição de conceitos com maior facilidade.

Diante de tal cenário, tal aproximação interdisciplinar vem à tona como um viés demonstrativo, de forma que se visualizem quais medidas pedagógicas poderiam ser adotadas, de forma a abolir a pena a ser aplicada. O adequado, segundo o autor, seria propugnar a adoção de uma readaptação multidisciplinar, em que em um primeiro momento o agente seria isolado sem caráter prisional, mas com um viés educativo, capaz de adaptá-lo a compreender o seu inconsciente através da psicanálise e métodos pedagógicos⁸².

Assim sendo, em face de inúmeras inconclusas questões, faz-se mister o enfrentamento dos conceitos de culpabilidade adotados e a sua consequente aplicação da pena, para que, através da interdisciplinaridade, enfrentem-se os sintomas sociais. Em um país imerso a um sistema penal em colapso, uma nova visão para a reabilitação da população carcerária que possibilite a intersecção com outras áreas e a sofisticação dos seus fins se revela fundamental para que se evite a reprodução da violência.

2.3.2 O Deslocamento do Determinismo de Lombroso para o Determinismo Familiar

Diversamente da causalidade encontrada por Lombroso, em que as causas da criminalidade teriam origens no atavismo físico, Moreira e Toneli⁸³ definem como causalidade a constituição psíquica do sujeito como a responsável pela criminalidade. Com enfoque no desenvolvimento infantil, as teorias abordadas pela medicina e psicologia visam dar visibilidade à criança, com o intuito de compreender como a interação da família pode contribuir para que ela se desenvolva de uma forma bem-sucedida biologicamente, visto que a personalidade se forma durante a infância. A partir de um estudo sobre poder familiar na jurisprudência, os autores se dedicaram a compreender o embasamento e as justificativas utilizadas nos acórdãos.

⁸⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸¹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral - v.1**. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

⁸² PORTO-CARRERO, J.P. **Criminologia e Psychanalyse**. Rio de Janeiro: Flores & Mano, 1932.

⁸³ MOREIRA, Lisandra Espíndola.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia**. *Psicologia & Sociedade*, 26(n. spe.), 36-46, 2014. Acesso em 11 de fev. 2019, em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/05.pdf>.

Visto como uma releitura mais refinada do determinismo biológico, o determinismo familiar seria um reflexo da constituição familiar e do papel de cada membro da família, com enfoque sobre a paternidade. Para o presente estudo, é crucial a compreensão de como a psicanálise percebe que a imagem paterna se constitui no inconsciente infanto-juvenil e como a influência da cultura contemporânea pode modificar a estrutura familiar percebida no decorrer da história evolutiva.

Moreira e Toneli⁸⁴ atribuem ao conceito de família “tradicional” a idealização de assegurar a transmissão de patrimônio e manter uma subordinação ao patriarcado, no qual os valores sociais se viam como imutáveis e fundamentais. Já a família “moderna” (final do século XVIII) se fundamentaria em um amor romântico que obedeceria a uma lógica afetiva, na qual a autoridade se dividiria ora entre Estado e pais, ora entre pais e mães. Atualmente, a família “contemporânea”, que surgiu a partir de 1960, apresenta a necessidade de satisfação das relações íntimas ou realizações sexuais, de maneira que a transmissão de autoridade se tornou secundária, o que configura, paulatinamente, uma problemática por conta das recomposições conjugais. Dessa rápida retrospectiva histórica, faz-se relevante concluir que, no auge da afetividade, há certa cristalização das questões de autoridade e da produção de categorias para o exercício das relações familiares, o que poderia estar em transformação e se caracterizar como certa “crise” contemporânea.

Primeiramente, Lacan⁸⁵ aponta a ocorrência de um declínio da imagem paterna, a qual era vista como um referencial de poder sobre os demais membros da família em decorrência de seus valores e atos históricos, regidos por uma tradição familiar e por um respeito a essa referência cultural. Gradualmente, essa imagem tradicional foi sendo substituída pela importância do “ter”, em que os objetos ganharam destaque e passou a ser disseminada uma cultura capitalista responsável em localizar o indivíduo no mundo, fator ambiental responsável diretamente pelos atos infracionais na adolescência e, posteriormente, por crimes que vieram a ser praticados na fase adulta.

Nesse cenário, Pellegrino⁸⁶ explica que o início do pacto social se constrói na infância, em que a criança assume um lugar dentro da estrutura familiar, através da identificação e amor paterno. Ao chegar na adolescência, o pai que simbolizava as normas culturais é substituído pela lei, e o adolescente ingressa na sociedade. Entretanto, se a sociedade não lhe fornecer subsídios mínimos de aceitação, o pacto social se rompe e conseqüentemente, inicia-se um desastre psíquico que implica o rompimento de uma barreira que até então, o pai que sustentava através de sua autoridade. Logo, se desde o início essa estrutura chamada pela psicanálise de complexo de Édipo é deficiente, não existe aquele que represente a ordem e freie os impulsos daquele que se encontra iniciando a vida.

Assim, o Estado entra na família para prescrever, determinar e fiscalizar tarefas e funções familiares e, assim, se constrói o papel da paternidade. Faz-se necessário elucidar que não se trata de uma heterossexualidade compulsória, visto que a paternidade se consolidou através de um arranjo social prévio e histórico, que, entretanto, pode ser assumida por ambos os sexos. Conforme o estudo, a ideia de paternidade deve ser associada a isonomia, pois a inclusão familiar é crucial para a criança não estar às margens da criminalidade, independentemente de estarem flexibilizadas as noções de família. Observa-se que a adoção,

⁸⁴ Ibidem, loc. cit.

⁸⁵ LACAN, J. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

⁸⁶ PELLEGRINO, H. Pacto edípico e pacto social. In: PY, L. A. et al. **Grupo sobre grupos**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

para muitas famílias, poderia ser a saída para evitar que a criança crescesse em uma instituição familiar falida, desprovida de qualquer possibilidade de socializar-se e desenvolver-se⁸⁷.

Ainda que o significante “pai” seja um referencial que impede que o sujeito rompa com o trato social originado no Complexo de Édipo, o êxito da função pode ser obtido por uma figura que não seja o genitor diretamente, mas que passa a ser uma referência para a criança. Conforme Mena ⁸⁸ (2004, p. 124):

Uma coisa é a interdição, processo fundamental para que a criança sobreviva. Outra coisa é creditarmos essa tarefa ao pai. Poderíamos pensar nos casos em que a criança é abandonada em tenra infância e encontra-se em famílias substitutas, em instituições de cuidado, e mesmo em instituições de tratamento. Essas crianças podem construir sua neurose normalmente, mesmo nesses casos em que não temos o pai por perto para desempenhar esta função de interdição.

Assim, o determinismo familiar surge quando a paternidade é assumida por um sujeito sem disciplina, não adaptado, de forma que o seu direito como pai mingua, à medida que o seu poder familiar tensiona o direito infantil. Para que se determine a desestruturação familiar, não se faz necessária a ausência de algum membro, mas apenas a sua desclassificação como componente social para o exercício de funções de cuidado, como, por exemplo, alcoólatras, dependentes químicos, prostituição, entre outros⁸⁹. Para Scheinvar e Lemos ⁹⁰ a legislação prioriza demasiadamente o vínculo biológico, de forma que os Conselhos Tutelares, por mais atuantes e insistentes que sejam em tentar estruturá-los moralmente, costumam fugir das adequações sociais, psicológicas, médicas e jurídicas. Nesse sentido, lides que abrangem uma situação financeira privilegiada do adotante versus família natural do adotado são comuns e elucidam a relação de causalidade da criminalidade buscada no presente estudo⁹¹.

Bowlby⁹² sugere que até os seis anos de vida, a negligência e falta de atenção dispensados pelos pais são fundamentais para a formação de uma personalidade hígida. Conforme a Teoria do Apego desenvolvida pela psicanálise, o genitor se coloca à disposição através de um comportamento biologicamente programado como forma de proporcionar segurança e proteção à criança, no qual o fracasso resultaria em diversas consequências graves. Dentre os principais efeitos dessa parentalidade infrutífera, observam-se crianças e adolescentes com uma personalidade incapaz de receber afeto, dificuldade em confiar, fazer amigos ou cooperar com outras pessoas. Futuramente, tais transtornos se traduzirão, segundo a psicopatologia, em condutas como roubo, violência ou conduta sexual perversa.

Diante de tantas evidências de que se faz necessária a intervenção paterna para que a criança compreenda os limites necessários para que se desenvolva e não somente faça aquilo que lhe é bem-vindo, a autoridade emerge como um fato preponderante na criação infantil. Entretanto, não se confunde autoridade com autoritarismo, conceitos distintos que a sociedade

⁸⁷ MOREIRA, Lisandra Espíndola.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia.** Psicologia & Sociedade, 26(n. spe.), 36-46, 2014. Acesso em 11 de fevereiro, 2019, em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/05.pdf>.

⁸⁸ MENA, Luiz Fernando Belmonte. **A função do pai em psicanálise, para que serve a autoridade?** 2004. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

⁸⁹ Ibidem, loc. cit.

⁹⁰ SCHEINVAR, E.; LEMOS, F. C. S. (2012). **Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização.** Universidade e Sociedade: Revista ANDES-SN, ano 22, 50, 72-81. Acesso em 13 fev. 2019, em <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-1891461678.pdf>.

⁹¹ MOREIRA, Lisandra Espíndola.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia.** Psicologia & Sociedade, 26(n. spe.), 36-46, 2014. Acesso em 11 fev. 2019, em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/05.pdf>.

⁹² BOWLBY, J. **Uma base segura: Aplicações clínicas da teoria do apego.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

define como iguais. Assim, conceitua Mena⁹³ (2004, p. 31): “Pode-se dizer, então, que a diferença entre autoridade e autoritarismo, de maneira esquemática, é que enquanto o primeiro vale-se da obediência para a organização social, o segundo utiliza o medo para o controle social.”

O autoritarismo advém de uma vontade imposta através de violência, em que foram necessários séculos de luta e movimentos sociais para combater modelos de tirania. Diante de tal pavor generalizado de qualquer imposição tirânica e totalitária, a sociedade moderna tem abandonado qualquer tipo de limite, inclusive na educação infantil. Nesse sentido, a esfera familiar tem declinado cada vez mais do seu papel de educadora, o que desloca para o Estado – professores, psicólogos, juízes, entre outros – a função de parentalidade⁹⁴.

Para Arendt⁹⁵ se os adultos fossem retirados do universo infantil e as crianças pudessem exteriorizar seus desejos e vontades sem repressões, elas se exporiam a sua própria tirania. Uma tirania mais feroz, pois estariam submetidas ao seu próprio gozo, aos grupos dos iguais, um mundo que não poderiam argumentar por serem crianças, apenas. Tal experiência, é de certa forma vivenciada através do abandono familiar, em que pais se eximem de assumir essa responsabilidade, pois não desejam serem exigidos pela sociedade por uma tarefa que se apresentam tão complexa atualmente; a de educar com qualidade.

Confundida com autoridade, a tradição familiar passou a ser combatida pela modernidade como algo precário e, assim, a tradição familiar se perdeu. Diante de uma nova era em que a sociedade passou a viver em uma lacuna temporal, não há mais espaço para a manutenção de um universo cultural que ligava os homens à sua compreensão empírica de vida. A modernidade permitiu tamanha equivalência entre as tradições, que a liberdade de crença resultou em culturas sem tradição alguma, com uma juventude sem freios, sem necessidade de ter valores e respeitá-los⁹⁶.

CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias que permeiam a origem da criminalidade, cujo contato da transdisciplinaridade abordado pelas ciências empíricas implica respostas cada vez mais sofisticadas, parece inevitável que os juristas tenham de enfrentar questionamentos que se impõem a partir de outros campos do saber, a fim de que se enfrentem conceitos e condições necessárias para um aperfeiçoamento do fenômeno criminológico na sociedade contemporânea.

Através dos estudos analisados na seara da genética comportamental, constatou-se que a ausência de determinadas transmissões neuronais, em virtude de uma possível modificação genética, pode causar pensamentos e comportamentos agressivos. Diante disso, não há assertividade em se afirmar que o determinismo genético é uma realidade, tal qual sugere a Escola Positivista e a Neurociência atual, mas faz-se inegável que a contribuição neurocientífica através de diagnósticos de agressividade e amostras genéticas permitam um aprofundamento para que se trate daqueles que apresentam disfunções fisiológicas cerebrais e patológicas.

Apresenta-se, portanto, a sugestão de uma Neurocriminologia preventiva estatal, que se fundamente em uma reabilitação útil, através do uso de suplementos alimentares e da prescrição adequada de medicamentos, para que se identifique comportamentos antissociais, de modo que

⁹³ MENA, Luiz Fernando Belmonte. **A função do pai em psicanálise, para que serve a autoridade?** 2004. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

⁹⁴ Ibidem, loc. cit.

⁹⁵ ARENDT, Hanna (1954). **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

⁹⁶ MENA, Luiz Fernando Belmonte. **A função do pai em psicanálise, para que serve a autoridade?** 2004. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

o tratamento se antecipe a futuros crimes, além da prevenção de possíveis reincidências. Reitera-se que se trataria, *a priori*, de uma reestruturação cognitiva e terapêutica que visa minimizar o risco de um comportamento agressivo do condenado e potenciais agentes, ainda que isso implique uma pena mais branda através de um cárcere relativizado pelo acompanhamento psiquiátrico e atividade terapêutica, que, entretanto, resultariam em um indivíduo mais consciente e acolhido pela sociedade e, possivelmente, reabilitado.

Ao adentrar no debate entre penalistas e neurocientistas, pode-se observar, através dos estudos analisados, que não há provas contundentes da existência de um determinismo biológico. Através dos experimentos relatados pela bibliografia, há uma evidente movimentação cerebral que preconiza a movimentação volitiva dos agentes, no entanto, não é possível constatar que se trata de uma ausência de livre-arbítrio do executor.

Nesse sentido, o Direito Penal, através do indeterminismo, mantém uma perspectiva mais realista sobre o livre-arbítrio, ao atribuir o seu conceito a uma perspectiva pessoal e empírica de liberdade. Ainda que a Corrente Radical ou Negacionista aponte para uma ignorância da transdisciplinaridade, seu posicionamento acerca da inviabilidade de se detectar o que se passa na convicção íntima do réu é incontestável, pois nenhuma tecnologia apresentou-se, até o momento, capaz de identificar pensamentos. Entretanto, a Corrente Receptiva ou Compatibilista também carece consideração por reconhecer a existência da possibilidade de se identificar, fisicamente, os impulsos do ser humano; porém, isso deve ser usado para aprimorar a reabilitação do condenado e a averiguação do seu comportamento junto ao processo, e não rechaçar, por completo, a contribuição de outras searas. Logo, a fusão de ambas as correntes que conduzam a um pensamento misto, se apresenta como uma visão mais realista e adequada diante do cenário atual que se enfrenta.

Ao inter-relacionar as disciplinas do Neurodireito e da Psicanálise, pode-se constatar que, através das teorias de Freud e Nietzsche, o determinismo não se consolida unicamente através de um fruto biológico, pois cada cultura conceitua o crime conforme o seu entendimento social e como seus valores são aceitos, o que demonstra a assimetria dos fenômenos criminológicos. Assim sendo, é inegável que comportamentos antissociais e agressivos sejam igualmente concebidos como crimes e identificados como passíveis de melhora através de acompanhamento genético, todavia, o fator predominante será o ambiente em que se desenvolve o ser humano e o que este assimila em seu inconsciente. Ante o exposto, deve-se atentar para quais modelos de comportamento são exigidos e incentivados pela sociedade e quais renúncias são propostas ao cidadão para que se cumpra com o contrato social. A noção de culpabilidade é, portanto, construída no inconsciente paulatinamente, de modo que os valores assimilados serão determinantes para que um adulto conduza seu livre-arbítrio. Constata-se, dessa forma, que o conceito do Direito Penal de culpabilidade se relativiza, pois pressupõe uma consciência, teoria que vai de encontro ao que Freud preconiza, através de um determinismo inconsciente. Sob o viés psicanalítico, não se busca inovar dentro da seara penal, porém, introduzi-la como um fator a ser considerado no livre-arbítrio do indivíduo, a partir de sua experiência de vida e ambiente de desenvolvimento.

Nesse cenário, pode-se concluir que há um reflexo da concepção freudiana sugerida pelo determinismo familiar, em virtude de a sociedade contemporânea abdicar de modelos de autoridade que serão cruciais para o encontro de limites ao longo da infância e adolescência, de forma que se construa adequadamente o livre-arbítrio. O Estado, ao assumir a posição enquanto autoridade daquele que atinge a fase adulta, não terá força cogente de impor uma adesão a um contrato social àquele que cresceu em meio a um ambiente sem limites, em que a ausência de valores ocorreu em tamanha proporção que este não consegue identificar dentro de si a necessidade de respeitá-los.

REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Susan M.; REZNIK, Inga; GLASSMAN, Noah S. The unconscious relational self. In: HASSIN, Ran, R.; ULEMAN, James S.; BARGH, John A. (Eds.). **The new unconscious**. New York: Oxford University Press, 2005. (Oxford Series in social cognition and social neuroscience).
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARENDT, Hanna (1954). **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- BANDEIRA, Denise Ruschel; WELLAUSEN, Rafael Stella. O Tipo de Vínculo entre Pais e Filhos está Associado ao Desenvolvimento do Comportamento Antissocial? **Rev. Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**, Porto Alegre, v. 44, Num. 3, pp. 498-50, jul. 2010.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARNES, J. C.; JACOBS, Bruce A. Genetic risk for violent Behavior and environment exposure to disadvantage and violent crime: The Case for Gene - Environment Interaction. **Journal of Interpersonal Violence**, v.28, n.1, p. 92-120. First Published July 24, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOWLBY, J. **Uma base segura: Aplicações clínicas da teoria do apego**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.
- BURKHARDT, Björn. La comprensión de la acción desde la perspectiva del agente em Derecho penal. In: ALCÁCER GUIRAO, Rafael (Comp.). **El problema de la libertad de acción em el Derecho penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, p. 32-45.
- BUSATO, Paulo César. Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal. In: Busato, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Psicopatía y derecho penal: algunas consideraciones introductorias. **Revista de Derecho Penal**. (culpabilidade nuevas tendencias II), n.11, dirigido por Edgardo Alberto Donna, p. 37-58, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Psicanálise na cena do crime**. Rio de Janeiro: Tempo Psicanalítico, v.45.2, p. 401 – 418, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal. Parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

DAMÁSIO, Antônio. **O livro da consciência: a construção do cérebro consciente**. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2010.

DAMÁSIO, Antônio. **O mistério da consciência: do corpo das emoções ao conhecimento de si**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. **Violência: um problema global de saúde pública**. In: *Ciência & Saúde Coletiva*, 11 (Sup), 2007, p. 1163-1178. Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. “Compatibilismo humanista”: uma proposta de conciliação entre neurociências e direito penal. In: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da Personalidade**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979.

FERRACIOLI, Jéssica Cristina. **Neurociência e Direito Penal: a culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas**. 2018, 282 p. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos**. Obras psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. IV. Rio de Janeiro: Imago, 1900/1996.

FREUD, Sigmund. **Conferência XXIII: os caminhos da formação do sintoma**. Obras completas, v. XVI. Rio de Janeiro: Imago, 1917/1976.

FREUD, Sigmund. **O interesse científico da psicanálise**. Obras completas, v. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1913/1974.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Obras completas, v. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1905/1972.

ROTH, Gerhard. **Fühlen, Denken, Handeln. Wie das Gehirn unser Verhalten steuert**. Frankfurt: Suhrkamp, 2003. p. 251.

GESCH, C. B. et al. Influence of supplementary vitamins, minerals and essential fatty acids on the antisocial behavior of Young adult prisoners: randomised, placebo-controlled trial. **Br. J. Psychiatry**, n.181, p.22 – 28, 2002.

GLASER, Jack; KIHLSSTROM, John F. Compensatory automaticity: unconscious volition is not an oxymoron. In: HASSIN, Ran R.; ULEMAN, James S.; BARGH, John A. (Eds.). **The new unconscious**, p. 170-195.

HARE, Robert D. Psychopathy and antisocial personality disorder: a case of diagnostic confusion. **Psychiatric Times**, v. 13, n.2, p. 39-40, 1996.

HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade penal. In: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n.2, p. 285-302, jun. 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Análise dos custos e consequências da violência no Brasil. 2007**. Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1284.pdf.

JAKOBS, Günter. Individuum und Person. Strafrechtliche Zurechnung und die Ergebnisse moderner Hirnforschung. **Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft**. ISSN 0084-5310, v. 117, n°2, 2005, pág 247.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LACAN, J. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Philosophy in the flesh: the embodied mind its challenge to Western thought**. New York: Basic Books, 1999.

LIBET, Benjamin. **Do we have free will?** Journal of consciousness studies, v. 6, n. 8-9, p. 47-57, 1999.

LIU, J. *et al*, Malnutrition at age 3 years and externalizing behavior problems at ages 8,11 and 17 years, **American Journal of Psychiatry** **161**, 2005–13.

LYOTARD, Jean-François. **Lo Inhumano: charlas sobre el tempo**. Bueno Aires: Manantial, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral - v.1**. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MENA, Luiz Fernando Belmonte. **A função do pai em psicanálise, para que serve a autoridade?** 2004. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MOREIRA, Lisandra Espíndola.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia**. *Psicologia & Sociedade*, 26(n. spe.), 36-46, 2014. Acesso em 11 fev. 2019, em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/05.pdf>

MOREIRA, Lisandra Espíndola.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas.** PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2015, 35(4), 1257-1274. Acesso em 15 fev. 2019, em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v35n4/1982-3703-pcp-35-4-1257.pdf>.

MOYA ALBIOL, Luis. (Ed. y Coord.). **Neurocriminología: psicobiología de la violencia.** Madrid: Pirámide, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral (uma Polêmica).** São Paulo: Cia. Das Letras, 1998.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. **Informe mundial sobre la violencia y la salud. 2003.** p. 4. Acesso em: 13 fev. 2019. Disponível em: <http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/725/9275315884.pdf?sequence=1>.

PELLEGRINO, H. Pacto edípico e pacto social. In: PY, L. A. et al. **Grupo sobre grupos.** Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

PORTO-CARRERO, J.P. **Criminologia e Psychanalyse.** Rio de Janeiro: Flores & Mano, 1932.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência** – as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RAINE, Adrian. **O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 30, n. 1, 2008. 50, 72-81. Acesso em 13 fev. 2019, em <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-1891461678.pdf>

REIK, Theodor. **Le besoin d'avouer. Psychanalyse du crime et du châtiment.** Paris: Payot, 1958/1973.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Libre-arbitrio e direito penal: revisão aos aportes da neurociência e à evolução dogmática.** Tese (Livre-Docência) – Egrégia Congregação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP, Ribeirão Preto/ SP, 2014.

ROSE, Nikolas. The biology of culpability: pathological identity and crime control in a biological culture, in: **Theoretical Criminology**. London: SAGE Publications, 2000.

SCHEINVAR, E.; LEMOS, F. C. S. **Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização**. Universidade e Sociedade: Revista ANDES-SN, 2012.

SUTHERLAND, Edwin. H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.